

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 299-33.2012.6.21.0108 PROCEDÊNCIA: SAPUCAIA DO SUL

RECORRENTE(S): PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL DE SAPUCAIA DO

SUL

RECORRIDO(S): VILMAR BALLIN

Recurso. Ação de investigação judicial eleitoral. Alegada prática de conduta vedada c/c abuso do poder político ou de autoridade. Eleições 2012. Juízo de improcedência da representação.

Afastada a prefacial de nulidade da sentença proferida. Representação manifestamente improcedente, razão pela qual despicienda a citação do vice-prefeito para integrar o polo passivo da demanda.

Irresignação lastreada exclusivamente na realização de concurso público às vésperas do certame. A abertura de certame público em ano eleitoral não transgride a legislação eleitoral. O art. 73 da Lei n. 9.504/97 veda tão somente a homologação do certame nos três meses que antecedem o pleito até a posse dos eleitos, assim como a nomeação de candidato aprovado em concurso público nesse período. O bem jurídico tutelado é a igualdade de oportunidades entre os concorrentes ao pleito, sendo as hipóteses relativas às condutas vedadas taxativas e de legalidade restrita.

Provimento negado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, afastada a matéria preliminar, negar provimento ao recurso, vencida a Desa. Maria Lúcia que anulava o processo.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Des. Gaspar Marques Batista - presidente - e Desa. Elaine Harzheim Macedo, Dr. Jorge Alberto Zugno, Dr. Hamilton Langaro Dipp, Dr. Eduardo Kothe Werlang, Desa. Federal Maria Lúcia Luz Leiria e Desa. Felipe Paim Fernandes, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.



Porto Alegre, 12 de dezembro de 2012.

DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO,

Relatora.



PROCESSO: RE 299-33.2012.6.21.0108 PROCEDÊNCIA: SAPUCAIA DO SUL

RECORRENTE(S): PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL DE SAPUCAIA DO

SUL

RECORRIDO(S): VILMAR BALLIN

RELATORA: DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO

SESSÃO DE 12-12-2012

RELATÓRIO

O Partido Socialismo e Liberdade/PSOL interpôs recurso contra sentença do Juízo Eleitoral da 108ª Zona que julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral por ele promovida contra Vilmar Ballin — prefeito candidato à reeleição (reeleito) pela coligação Frente Popular Democrática (PT / PMDB / PSL / PTN / PPS / PSDC / PRTB / PHS / PTC / PRP / PPL / PSD / PCdoB / PTdoB) —, ajuizada por alegada prática de conduta vedada c/c abuso do poder político e/ou de autoridade, face à realização de concurso público para preenchimento de cargos efetivos da administração municipal (192 vagas) às vésperas das eleições de 2012, em afronta à Lei das Eleições e à Res. TSE n. 23.370/11. Requereu o provimento do recurso, "para reconhecer a prática do abuso do poder de autoridade, e seu uso indevido pelo candidato à eleição majoritária, o Sr. Vilmar Ballin, assim como seja reconhecido que essa conduta enseja o desequilíbrio do pleito, ante a cooptação de votos pela oferta de emprego" (fls. 191-8).

Nesta instância os autos foram com vista ao procurador regional eleitoral, que opinou "pela anulação da sentença de ofício, para que o juízo de origem promova a citação do candidato a vice-prefeito, e, consequentemente, seja julgado prejudicado o recurso" (fls. 215-7).

É o relatório.



VOTOS

Desa. Elaine Harzheim Macedo:

Tempestividade

O recorrente foi intimado da sentença em 04/9/2012 (fl. 189v). O recurso, interposto em 7/9/2012 (fl. 190), é tempestivo, pois observado o tríduo legal (art. 31 da Res. TSE n. 23.367/11 c/c art. 258 do CE).

Prefacial de ausência de prejuízo do recurso

O procurador regional eleitoral requereu seja julgado prejudicado o recurso, com anulação, de ofício, da sentença, ao efeito de baixarem os autos à 108ª Zona Eleitoral para ser promovida a citação do candidato a vice-prefeito da chapa majoritária por ele composta em conjunto com o demandado Vilmar Ballin (prefeito reeleito).

Contudo, não olvidando da jurisprudência desta Corte em casos tais, tenho que é possível o julgamento do recurso desde logo, no estado em que se encontra.

A matéria controvertida é exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, tal como consignado pela magistrada *a quo* ao aludir ao art. 330, inc. I, do CPC (fls. 185-8v), e pelo MPE local em sua manifestação (fls. 210-2v). Sendo assim, na medida em que, a meu ver, a demanda é manifestamente improcedente, deixo de considerar prejudicado o recurso para orientar meu voto pelo seu julgamento desde logo, a fim de desprovê-lo, prestigiando a celeridade, economicidade e eficiência que se espera do processo eleitoral.

Observado pelo Juízo Eleitoral da 108ª Zona o rito procedimental próprio e preenchidos os demais pressupostos recursais legais, passo a analisar a questão de fundo.

Mérito

Estou desprovendo o recurso.

A questão cinge-se a definir se a realização de concurso público, pela administração municipal de Sapucaia do Sul, às vésperas do pleito de 2012 (em 30/9/2012), configura alguma das condutas vedadas pelo art. 73 da Lei n. 9.504/97, reproduzido no art. 50 da Res. TSE n. 23.370/11, bem como se, por via de consequência, configura abuso do poder político e/ou de autoridade, a ponto de afetar o equilíbrio da disputa eleitoral local.

Prevê a Res. TSE n. 23.370/11:

Art. 50

São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (Lei nº 9.504/97, art. 73. La VIII):

[...]

- V ~ nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, a partir de 7 de julho de 2012 até a posse dos ejeitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvadas:
- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou conselhos de contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
- e) a transferência ou remoção *ex* officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários.

[...]

Dispôs a sentença (fls. 185-8v):

[...]

Saliento, ainda, de início que a matéria objeto de análise é exclusivamente de direito e não comporta prova testemunhal para comprovação dos fatos, de modo que julgo o feito antecipadamente a teor do art. 330, I, do CPC.

No mérito, o pano de fundo da demanda encontra-se fulcrado na ocorrência ou não de abuso a subsidiar a procedência da investigação judicial eleitoral posta à apreciação jurisdicional.

Refere o representante que o representado utilizou-se de seu poder político para auferir vantagens eleitorais, o que teria decorrido da abertura de concurso público nas vésperas das eleições para o cargo de Prefeito Municipal.

Pois bem, em que pese as insurgências apresentadas em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, da análise dos fatos que a subsidiam, insta referir que esta não merece procedência.

Com efeito, a presente demanda encontra-se fundamentada sob o argumento de que houve a caracterização de conduta descrita como abuso de poder. Contudo, no caso concreto tal tese não encontra respaldo na legislação que gere a matéria.

Tal assertiva mostra-se clara da simples análise do art. 73 da Lei 9.504/97, o qual veda condutas aos agentes públicos em campanha eleitoral e que está adstrita a análise da representação ofertada. Veja-se: [...]

Ou seja, não há vedação legal para abertura de certame público a qualquer tempo em ano eleitoral. O que é vedado é a homologação do certame em período que antecede o pleito, bem como a nomeação de candidato aprovado em concurso público, mas são tão-somente estas as vedações da legislação no que tange ao certame público e as condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral.



Nesse diapasão, não há configuração do suscitado abuso, pela simples razão do não enquadramento da conduta descrita na exordial no ordenamento jurídico brasileiro.

Com efeito, para que haja a caracterização do agir ilícito é necessária que reste configurada a violação à norma, o que não ocorre na espécie. Cabe ressaltar que, em que pese o dever de não engessamento na análise de situações fáticas postas à apreciação jurisdicional, no caso vertente impõe-se a aplicação objetiva da norma, a qual é clara ao apresentar o rol taxativo das condutas ilícitas passíveis de configurar dano à igualdade e ao equilíbrio do pleito eleitoral, o que se ressalte não mostra-se configurado no caso sub judice. [...]

Assim, não se caracterizando na espécie o suscitado abuso de poder, com força para influenciar ilicitamente o resultado das eleições, nos termos da norma que gere a matéria, a improcedência da representação é medida que se impõe.

Com razão a juíza de primeiro grau, pois a pretensão do demandante, ora recorrente, tem como lastro a <u>exclusiva realização</u> de concurso público às vésperas do certame, <u>e não</u> a sua homologação ou a nomeação dos aprovados nos cargos para os quais concorreram no período vedado, a teor do disposto na norma de regência.

Isso porque o bem jurídico tutelado é a igualdade de oportunidades entre os concorrentes ao pleito, sendo as hipóteses relativas às condutas vedadas taxativas e de legalidade restrita, isto é, "a conduta deve corresponder ao tipo definido previamente" (TSE / REspe n. 24.795 / Rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira / PSESS 27/10/2004).

Colho da jurisprudência:

Consulta. Recebimento. Petição. Art. 73, V, Lei nº 9.504/97. Disposições. Aplicação. Circunscrição do pleito. Concurso público. Realização. Período eleitoral. Possibilidade. Nomeação. Proibição. Ressalvas legais.

- 1. As disposições contidas no art. 73, V, Lei nº 9.504/97 somente são aplicáveis à circunscrição do pleito.
- 2. Essa norma não proíbe a realização de concurso público, mas, sim, a ocorrência de nomeações, contratações e outras movimentações funcionais desde os três meses que antecedem as eleições até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito.
- 3. A restrição imposta pela Lei nº 9.504/97 refere-se à nomeação de servidor, ato da administração de investidura do cidadão no cargo público, não se levando em conta a posse, ato subsequente à nomeação e que diz respeito à aceitação expressa pelo nomeado das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo.
- 4. [...]
- 5. A lei admite a nomeação em concursos públicos e a consequente posse dos aprovados, dentro do prazo vedado por lei, considerando-se a ressalva apontada. Caso isso não ocorra, a nomeação e consequente posse dos aprovados somente poderão acontecer após a posse dos eleitos.
- 6. Pode acontecer que a nomeação dos aprovados ocorra muito próxima ao início do período vedado pela Lei Eleitoral, e a posse poderá perfeitamente



ocorrer durante esse período.

7. [...]

(TSE – CTA n. 1065 – Res. n. 21806 de 8/06/2004 – Rel. Min. Fernando Neves da Silva – DJ de 12/07/2004, p. 02.)

O próprio recorrente não se contrapôs a essa constatação, limitando-se a afirmar que a conduta impugnada é irregular pelo viés do abuso político e/ou de autoridade (alegações recursais de fls. 190-8).

No entanto, por decorrência da fundamentação supra, entendo que a tese não merece guarida. Não há elemento que comprove o cometimento de abuso, seja ele qual for, considerando os pressupostos próprios à sua caracterização e a disciplina do art. 22 e seguintes da LC n. 64/90, não verificado, ademais, o intento de cooptar votos por meio dos atos sob apreciação.

Resulta que a análise das alegações em torno da validade do concurso público resta prejudicada, até porque, ao fim e ao cabo, dada a natureza jurídica do argumento, a aferição dessas questões cabe, em tese, à justiça comum.

Nesse fio, ao opinar pelo não provimento do recurso, bem pontuou o promotor de justiça eleitoral local (fls. 210-2v):

[...]

Assim, não sendo proibida a realização de concurso público em período eleitoral, não se há falar em ilegalidade do ato e, menos ainda, em abuso do poder político. [...]

Dessa forma, tem-se que não caracterizado ato que configure o alegado abuso do poder político pelo representado.

Por outro lado, parece pertinente a alegação de que o edital de abertura do concurso apresenta irregularidades, tendo em vista a discrepância entre a quantidade de vagas criadas em lei e a quantidade de vagas abertas pelo certame em diversos cargos (por exemplo, para o cargo de veterinário o edital anuncia a existência de 2 vagas, quando, de acordo com a Lei Municipal referida pelo representante, existe apenas um cargo de veterinário no Município de Sapucaia do Sul.

Tal circunstância, embora não atinente à matéria eleitoral, merece ser mais bem apurada pelo Ministério Público, motivo pelo qual se entende necessário o envio de cópia integral dos autos para a Promotoria de Justica Especializada de Sapucaia do Sul, a fim de que se investiguem possíveis irregularidades — não eleitorais — no concurso sob análise, o que será providenciado pela signatária.

[...]

Diante do exposto, voto pelo **conhecimento** e pelo **desprovimento** do recurso interposto pelo Partido Socialista e Liberdade – PSOL de Sapucaia do Sul, mantendo a



sentença.

É o voto.

Desa. Federal Maria Lúcia Luz Leiria:

Vou manter a posição adotada em julgamentos anteriores no sentido de anular o processo desde a citação, para que o vice-prefeito seja citado.

(Demais juízes acompanharam a relatora.)

DECISÃO

Por maioria, afastada a matéria preliminar, negaram provimento ao recurso, vencida a Desa. Maria Lúcia, que anulava o processo.

